



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.721152/2021-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.396 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	BANCO BRADESCO S.A.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. TÍQUETE OU CONGÊNERES.  
SÚMULA CARF Nº 213.

O auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 3 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 108-045.099, proferido pela 26ª Turma/DRJ08, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Banco Bradesco, mantendo em parte o crédito tributário em litígio.

Os autos de infração abrangiam três categorias de verbas sobre as quais o Fisco entendeu haver incidência de contribuições previdenciárias:

1. Auxílio-alimentação prestado por meio de cartões eletrônicos (01/2017 a 10/2017)
2. Aportes patronais suplementares a plano de previdência complementar (01/2017 a 12/2017)
3. Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga a dois funcionários específicos (02/2017)

Cumprido esclarecer que o contribuinte não impugnou o lançamento referente à PLR, tendo efetuado o pagamento correspondente com a redução da multa de ofício durante o prazo para impugnação.

A instância de origem acolheu parcialmente os argumentos da impugnante, reconhecendo apenas que o auxílio-alimentação pago na forma de cartões não integra o salário-de-contribuição, fundamentando-se no Parecer nº BBL-04, de 16/02/2022, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 23/02/2022, na Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 e na Súmula CARF nº 213, que vincula os órgãos julgadores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e manteve a exigência relativa aos aportes patronais suplementares a plano de previdência complementar.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.**

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Sujeitam-se à incidência das contribuições previdenciárias os aportes a plano de previdência privada complementar efetuados pela empresa, a uma pequena parcela de seus trabalhadores, quando não comprovado o caráter previdenciário dos mesmos, restando demonstrada a sua natureza remuneratória.

#### PAGAMENTO PARCIAL.

Recolhimentos efetuados após a ciência da autuação são considerados para efeito de liquidação parcial do crédito, uma vez que constituem pagamentos de valores tidos como incontroversos, configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, não acarretando a retificação do lançamento, cabendo sua apropriação ao crédito pelo setor responsável da Delegacia de jurisdição do sujeito passivo.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALORES RECEBIDOS PELOS EMPREGADOS NA FORMA DE CARTÕES. PARECER Nº BBL-04, DE 16/02/2022. IN RFB Nº 2.110/2022. SÚMULA CARF Nº 213. VINCULAÇÃO DA RFB.

Em razão da aprovação, por Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23/02/2022, do Parecer nº BBL - 04, de 16/02/2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, e, tendo em vista o disposto no art. 34, inciso III da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110/2022, e no enunciado da Súmula CARF nº 213, vinculando os órgãos julgadores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o auxílio-alimentação pago aos empregados na forma de tíquetes ou congêneres não integra o salário-de-contribuição.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO REFLEXO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento alusivo às contribuições destinadas a terceiros o que restar decidido no lançamento das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETOL Nº 2.318/1986. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/12/2017 a 31/12/2017

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

No lançamento do crédito tributário, é correta a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor das contribuições apuradas, capitulada no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, ao qual remete o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, bem como a aplicação de juros moratórios, previstos na legislação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2017 a 31/12/2017

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. É considerado não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, e no inciso IV do artigo 57 do Decreto nº 7.574/2011. Descabe a realização de perícia quando os fatos puderem ser demonstrados por provas documentais que a empresa poderia apresentar por ocasião da impugnação.

INTIMAÇÃO. PATRONO DA CAUSA. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA.

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, porquanto na legislação que rege o processo administrativo federal não há disposição que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

Registra-se que o Banco do Bradesco S.A. apresentou recurso voluntário em face do acórdão, questionando especificamente a exigências das contribuições previdenciárias sobre os aportes patronais suplementares a plano de previdência complementar.

Entretanto, em 30/06/2025, o recorrente apresentou petição informando que requereu adesão à transação tributária prevista no Edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica nº 27/2024, o que resultou na suspensão do trâmite administrativo do processo, conforme Despacho nº 2101-000.014, proferido pela 2ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária em 26 de agosto de 2025.

Após o despacho, a Receita Federal do Brasil transferiu os débitos objeto da transação para o Processo nº 19612.720496/2025-28.

Assim, por força de recurso de ofício, o objeto de julgamento limita-se à análise da procedência da exclusão dos valores de auxílio-alimentação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não abrangendo a questão dos aportes patronais suplementares a plano de previdência complementar, que permanece sob os efeitos da decisão de primeira instância e do pedido de transação apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O presente recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que determina a interposição obrigatória de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Conforme apontado no acórdão, foi dado provimento parcial a impugnação “com a alteração do valor originário (principal) do Auto de Infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador de R\$ 403.970.833,79 (quatrocentos e três milhões, novecentos e setenta mil e oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) para R\$ 106.413.416,64 (cento e seis milhões, quatrocentos e treze mil e quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), e do Auto de Infração de contribuição para outras entidades e fundos de R\$ 36.448.238,91 (trinta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) para R\$ 4.162.851,40 (quatro milhões, cento e sessenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), devendo ser adicionado a estes montantes os devidos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora).”

Nos termos da Súmula CARF nº 103, aprovada pelo Pleno em 08/12/2014, "para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Assim, conheço do presente recurso de ofício.

### 2. Mérito

Consoante o Relatório Fiscal que acompanha os autos, restou comprovado que o Banco Bradesco concedeu auxílio-alimentação a seus empregados por meio de cartões eletrônicos (Cartão Refeição e Cartão Alimentação), destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios e refeições na rede conveniada.

A fiscalização entendeu que os valores de auxílio-alimentação pago a seus empregados por meio de cartões eletrônicos deveriam ter sido incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, conforme se verifica na efl. 32:

4.17 Assim, sendo o auxílio alimentação pago aos empregados e contribuintes individuais mediante vales, tíquetes ou cartões, a parcela a ele correspondente não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias a partir de 11 de novembro de 2017. Antes dessa data, porém, somente não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação pago in natura ao trabalhador; ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, para consumo imediato no ambiente da empresa, ou se fornecida cesta básica para o empregado levar para casa.

A questão não comporta maiores digressões e encontra-se definitivamente pacificada pela Súmula CARF nº 213, aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sessão de 26/09/2024, publicada no Diário Oficial da União e em vigor desde 04/10/2024:

**Súmula CARF nº 213**

**O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.**

Aplicando-se a referida súmula ao caso concreto, os valores pagos pelo Banco Bradesco a título de auxílio-alimentação por meio de cartões não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**